

presente na documentação de habilitação (envelope nº 1), quanto do gerente de projeto do Exército Argentino (anexada na peça recursal do consórcio recorrente).

Em resumo, com base nas diligências realizadas, e ainda considerando os termos do parágrafo único do art. 50 e do parágrafo 1º do art. 64 ambos da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, ao analisar os parâmetros que possibilitariam inferir uma condição material pré-existente do consórcio recorrente ARES-AEL que atenda ao requerido no item 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, foi possível concluir que:

a. conforme anteriormente analisado pela área técnica, o escopo do serviço mencionado na declaração da empresa Elbit Systems não se caracteriza como desenvolvimento de projeto de modernização em veículo pesado, não atendendo, portanto, o exigido nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF;

b. o profissional Frederico Froes Oliveira é registrado no CREA-RJ como responsável técnico por todas as atividades executadas pela empresa Ares Aeroespacial e Defesa S/A, contempladas no âmbito de suas atribuições legais na área da engenharia mecânica; e

c. nota-se a ausência de elementos que caracterizam o período e as atividades ou etapas finalizadas relacionados nas ARTs 2020220029332 e 2020220029098, dessa forma a declaração apresentada pelo consórcio ARES-AEL não preenche os requisitos exigidos pelo CREA para o processamento de emissão de CAT com registro de atestado referente a atividade em andamento.

Por fim, considerando os termos requeridos pelo inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como o parágrafo 1º do art. 64 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, não foi possível observar uma condição material pré-existente, quanto a qualificação técnica, concluindo, dessa forma, que o consórcio recorrente ARES-AEL não comprovou a sua capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.



3.2. Empresa EQUITRON

O recurso administrativo impetrado em 8 de março de 2022 pela empresa **EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA** questiona a sua inabilitação nos seguintes pontos do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49:

a. ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:

7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

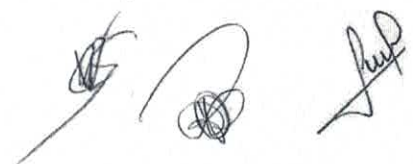
7.7.8.1. Para o Engenheiro Mecânico: serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados;

b. ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio dos itens 7.7.8.3 e 7.7.8.3.1:

7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.8.3. Para o Engenheiro de Computação ou Software ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação: serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos.

7.7.8.3.1. O Engenheiro de Computação ou Software ou o Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação poderá ser substituído por outro profissional possuidor de diploma de nível superior em Análise de



Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, que deverá apresentar atestado de capacidade técnica de serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônico, nas mesmas condições exigidas para a capacitação técnico-operacional, sendo desnecessária, nesse caso, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA.

3.2.1. Quanto ao item 7.7.8.1

A empresa recorrente **EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA** alega ilegalidade cometida pela Administração por sua inabilitação quanto à capacitação técnico-profissional exigida no item 7.7.8.1 do Edital de licitação, pois **segundo os termos contidos em seu recurso**, o exigido no referido item só seria cabível na execução do contrato e nunca na fase de habilitação. Neste ponto, cabe destacar que, a exigência do Edital trata de documentação de comprovação relativa à capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

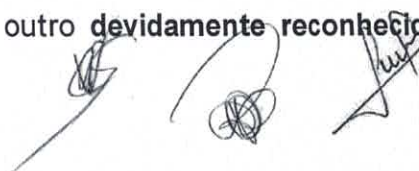
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro **devidamente reconhecido pela**



entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Do supramencionado inciso, aplicado ao contexto dos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, percebe-se que segundo a Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação técnico-profissional, o licitante deve possuir vínculo com engenheiro mecânico, registrado no CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica registrado no CREA por execução de “serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados”.

Dessa forma, entende-se que a CAT, configura-se como um meio que propicia o atesto, pelo CREA, de responsabilidade técnica por execução de atividade(s) exigida para fins da comprovação técnico-profissional do licitante. Reforça-se que para a comprovação atinente ao inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige-se que o profissional seja detentor de atestado, (o que não se confunde com “anotação”) de responsabilidade técnica.

Neste diapasão, cabe observar os termos dos artigos 48 e 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea):

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (grifo nosso)



A recorrente ainda alega que “[...] apresentou protocolo junto ao CREA e seus respectivos ART e Atestado de Conclusão da obra, conforme documento anexo onde se comprovam a capacidade técnica associada [...]”. Com base na referida alegação, observam-se os seguintes fatos:

a. a recorrente apresentou na documentação relativa à documentação de habilitação (envelope nº 1), Protocolo nº A2022006254 expedido pelo CREA do Estado de São Paulo (CREA-SP), referente a solicitação por parte de profissional, constante em declaração de vinculação contratual futura da empresa recorrente, de “CAT com registro de atestado de atividade concluída”;

b. a recorrente apresentou na documentação relativa à documentação de habilitação (envelope nº 1), a ART nº 28027230172802038 relacionando o profissional e a atividade mencionados no item anterior;

c. a recorrente, diferente do que alegou em sua peça recursal, não apresentou na documentação relativa à documentação de habilitação (envelope nº 1), atestado de conclusão do serviço especificado na ART nº 28027230172802038;

d. a recorrente apresentou na documentação relativa à documentação de habilitação (envelope nº 1), declaração de vinculação futura do engenheiro mecânico responsável pelo serviço especificado na ART nº 28027230172802038; e

e. consta na ART nº 28027230172802038, observação relacionando-a à “elaboração de projeto, e acompanhamento de ensaios mecânicos e análises estruturais computacionais de dispositivo metálico para sistema de amarração de carga para carrocerias, conforme Resolução 552 a 631 do Contran”.

Preliminarmente, restringindo-se à análise da descrição da atividade especificada na ART nº 28027230172802038, em consulta à Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) nº 631, de 30 de novembro de 2016, que altera a Resolução nº 552 do mesmo Órgão, verificou-se que a referida atividade é limitada à serviços em implementos para transporte de carga em veículos rodoviários, não sendo visualizado características intrínsecas a serviços específicos e comumente desenvolvidos em sistemas veiculares atinentes à plataforma de mobilidade de “veículos pesados”. Ou seja, não aderente à relevante parcela do objeto da licitação que trata do “pacote de trabalho plataforma

automotiva”, definido no Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, Anexo II do Projeto Básico.

Não obstante, considerando a inserção, no recurso da empresa EQUITRON, de dados adicionais associados à supramencionada ART, bem como a abertura de prazo para a realização de diligências efetuada em 15 de março de 2022 pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação, com fulcro no item 21.8 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, e conforme parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, foi efetuada consulta adicional junto ao CREA-SP.

Assim, foi realizado contato telefônico, por meio do número 08000171811 disponibilizado pelo CREA-SP, sendo registrado o protocolo de atendimento nº 2022093233, a fim de obter informações acerca do andamento do Protocolo nº A2022006254. Na ocasião, foi informado que somente o profissional interessado poderia obter as informações do andamento da solicitação junto ao CREA-SP relativo à emissão de CAT.

Dessa forma, por meio da referida diligência junto ao CREA-SP, considerando ainda a ausência na documentação de habilitação da empresa recorrente de atestado e contrato associados ao serviço especificado na ART nº 28027230172802038, não foi possível verificar a real possibilidade de emissão da referida CAT associado ao Protocolo nº A2022006254, fato que, caso o serviço especificado na ART nº 28027230172802038 atendesse ao exigido no item 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, comprovaria uma condição pré-existente de habilitação da empresa recorrente no item 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

Ressalta-se que a empresa recorrente também alega em seu recurso, possuir a “qualificação de cada um dos membros da equipe técnica” exigidos pelo Edital por estar “comprovado pelos Atestados de Capacidade Técnica emitido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, e demais comprovantes, em cuja licitação não foi exigido à sua época, a apresentação de ART [...], motivo este pelo qual o requerente não pode apresentar a CAT específica para este processo”. Dado o conteúdo da referida alegação da empresa recorrente, procedeu-se com novas diligências conforme os passos a seguir narrados.

Utilizou-se o portal eletrônico para consultas públicas do CREA-SP, disponível em <https://creanet1.creasp.org.br> visando à obtenção dos seguintes dados: o quadro de

responsabilidade técnica da empresa recorrente (figura 3.2.1); os dados do seu engenheiro mecânico cuja responsabilidade técnica encontra-se atribuída (figura 3.2.2); e os dados de ART do tipo “de cargo ou função”, definida no inciso III do art. 9 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que registra no conselho de classe de engenharia o desempenho de sua função como responsável técnico na área de engenharia mecânica da empresa recorrente (figuras 3.2.3 a 3.2.7).

Pesquisa Pública de Empresa - Detalhes

Situação extraída da base de dados do CREA-SP dia 19/03/2022.

Registro (CREASP) 1020897

Razão Social EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA

Número do CGC/CNPJ 53.630.901/0001-23

Situação de Registro ATIVO

Responsabilidade Técnica

	CREASP	Nome
	601079134	JOSE GUILHERME SABE
	682526838	LUIS ALFREDO PAPINI

Figura 3.2.1 – Atual quadro de responsabilidade técnica da empresa Equitron

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)

Pesquisa Pública de Profissional - Detalhes

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:38:26

CREA-SP

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte | contraste

Atendimento | Serviços ART

Carteira 252683/D

Nome LUIS ALFREDO PAPINI

Título(s) Engenheiro Mecânico

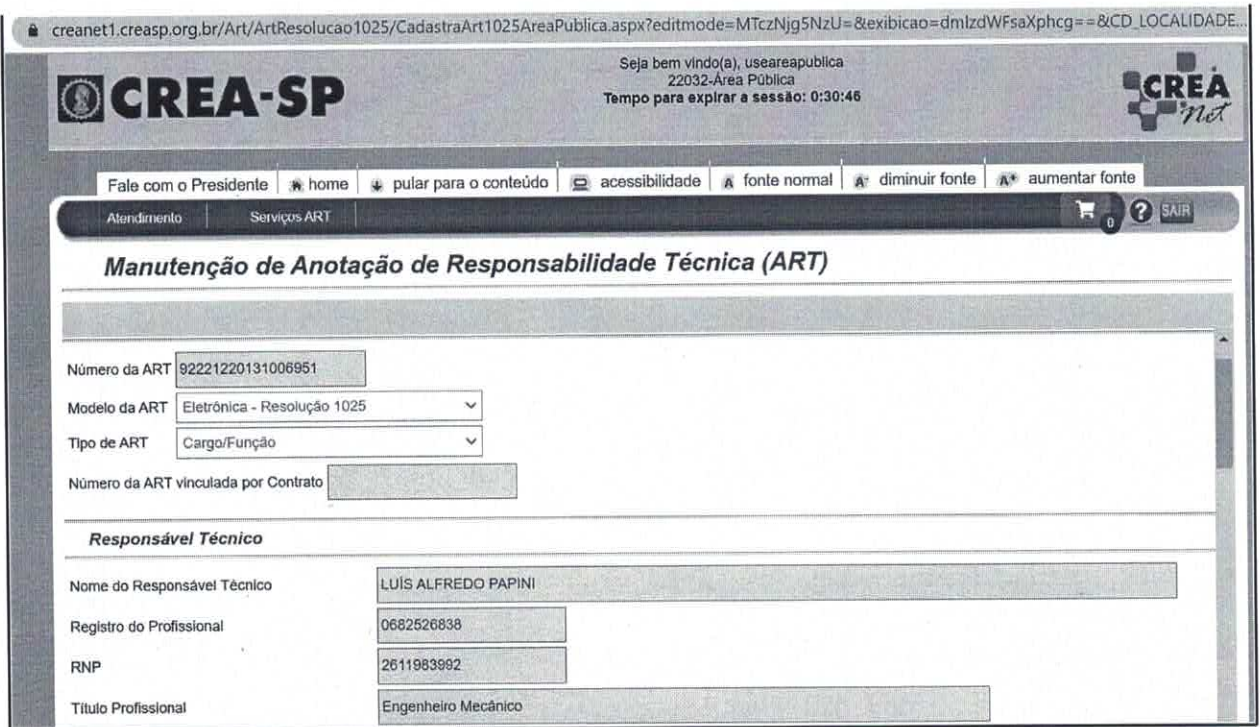
Situação do Registro ATIVO

Responsabilidade Técnica

	CREASP	Razão Social da Empresa
	1020897	EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA

Figura 3.2.2 – Situação do engenheiro mecânico responsável pela empresa Equitron

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)



creanet1.creasp.org.br/Art/ArtResolucao1025/CadastraArt1025AreaPublica.aspx?editmode=MTczNjg5NzU=&exibicao=dmlzdWFsaXphcG==&CD_LOCALIDADE...

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:30:46

CREA-SP

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Número da ART: 92221220131006951

Modelo da ART: Eletrônica - Resolução 1025

Tipo de ART: Cargo/Função

Número da ART vinculada por Contrato: []

Responsável Técnico

Nome do Responsável Técnico: LUÍS ALFREDO PAPINI

Registro do Profissional: 0682526838

RNP: 2611983992

Título Profissional: Engenheiro Mecânico

Figura 3.2.3 – Parte 1/5 dos dados da ART nº 92221220131006951 do tipo Cargo/ Função do engenheiro mecânico responsável técnico pela empresa Equitron

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)



creanet1.creasp.org.br/Art/ArtResolucao1025/CadastraArt1025AreaPublica.aspx?editmode=MTczNjg5NzU=&exibicao=dmlzdWFsaXphcG==&CD_LOCALIDADE...

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:25:05

CREA-SP

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Título Profissional: Engenheiro Mecânico

Participação Técnica: Individual

Número da ART vinculada por Participação Técnica: []

Forma de Registro da ART: Substituição retificadora

Número da ART vinculada por Forma de Registro: 92221220130934634

Contratante

Contratante: EQUITRON AUTOMACAO ELETRONICO MECANICA LTDA

Registro da Contratante: 1020897

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Figura 3.2.4 – Parte 2/5 dos dados da ART nº 92221220131006951 do tipo Cargo/ Função do engenheiro mecânico responsável técnico pela empresa Equitron

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)



creanet1.creasp.org.br/Art/ArtResolucao1025/CadastraArt1025AreaPublica.aspx?editmode=MTczNjg5NzU=&exibicao=dmlzdWFsaXphcG==&CD_LOCALIDADE...

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:22:34

CREA-SP **CREA net**

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Vínculo Contratual

Unidade Administrativa: Seção técnica

Data de Início: 19/07/2013

Previsão de Término: 19/07/2017

Tipo de Vínculo Contratual: Prestador de serviço

Designação do Cargo/Função: Engenheiro mecânico responsável

Atividade Técnica

Figura 3.2.5 – Parte 3/5 dos dados da ART nº 92221220131006951 do tipo Cargo/ Função do engenheiro mecânico responsável técnico pela empresa Equitron
(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)

creanet1.creasp.org.br/Art/ArtResolucao1025/CadastraArt1025AreaPublica.aspx?editmode=MTczNjg5NzU=&exibicao=dmlzdWFsaXphcG==&CD_LOCALIDADE...

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:19:54

CREA-SP **CREA net**

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Atividade Profissional: Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica

Quantidade: 30,00000

Unidade: hora por semana

Após a conclusão das atividades técnicas acima, o profissional deverá proceder à baixa desta ART

Observações

Observação: Esta RT refere-se a minha anotação como responsável técnico pela empresa contratante

Entidade de Classe

Entidade de Classe: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS

© 2022 CREANET - 1.0.2322.0 - ONIRO-6-DC Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros, São Paulo SP - CEP 01452-920. Atendimento: 0800 017 1811

Figura 3.2.6 – Parte 4/5 dos dados da ART nº 92221220131006951 do tipo Cargo/ Função do engenheiro mecânico responsável técnico pela empresa Equitron
(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)

creanet1.creasp.org.br/Art/ArtResolucao1025/CadastraArt1025AreaPublica.aspx?editmode=MTczNjg5NzU=&exibicao=dmlzdWFsaXphcng==&CD_LOCALIDADE...

Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:18:18

CREA-SP

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART

Manutenção de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Observações

Observação: Esta RT refere-se a minha anotação como responsável técnico pela empresa contratante

Entidade de Classe

Entidade de Classe: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO CARLOS

Dados do Registro

Sistema de Inclusão	CREANET	Usuário de Inclusão	682526838	Unidade de Inclusão	372 - UGISCARLOS	Data de Inclusão	02/08/2013 09:06:57
Sistema de Alteração	CREANET	Usuário de Alteração	682526838			Data de Alteração	11/08/2017 10:01:01

© 2022 CREAMET - 1.0.2322.0 - ONIRO-6-DC
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

Figura 3.2.7 – Parte 5/5 dos dados da ART nº 92221220131006951 do tipo Cargo/ Função do engenheiro mecânico responsável técnico pela empresa Equitron

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)

Da análise das diligências cujos dados pesquisados encontram-se descritos nas figuras 3.2.1 a 3.2.7, verificou-se que o profissional Luís Alfredo Papini, entre 19 de julho de 2013 e 19 de julho e 2017, foi designado como engenheiro mecânico responsável técnico da empresa Equitron Automação Eletrônico Mecânica Ltda, de acordo com a ART nº 92221220131006951.

Dessa forma, as informações subscritas na referida ART encontram-se em conformidade com os termos do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, constante na documentação de habilitação (envelope nº 1) da empresa recorrente, firmado entre o referido profissional e a empresa Equitron Automação Eletrônico Mecânica Ltda, que fixa como objeto contratual “a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo CONTRATADO como responsável técnico pela área de engenharia mecânica na aplicação e desenvolvimento de máquinas e equipamentos especiais”. Tal contrato é datado de 19 de julho de 2013, e apresenta vigência durante 4 (quatro) anos, prorrogando-se por igual período se não houver manifestação contrária de nenhuma das partes.

Observou-se também que o supracitado Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais, não se encontra mais vigente. Dessa forma, procedeu-se com diligências adicionais, novamente, junto ao portal do CREA-SP a fim de verificar a autenticidade da Certidão de Registro nº 2674430/2021 da empresa Equitron Automação Eletrônico Mecânica Ltda, emitida pelo CREA-SP, e apresentada junto à documentação de habilitação daquela empresa (envelope nº 01), que relaciona o engenheiro mecânico Luís Alfredo Papini como responsável técnico pela empresa a partir de 21 de dezembro de 2021, vinculando tal profissional como responsável técnico da referida empresa na área de engenharia mecânica.

Assim sendo, no contexto da responsabilidade técnica dos serviços da área de engenharia mecânica referente ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo em nome da empresa Equitron Automação Eletrônico Mecânica Ltda, e constante na documentação de habilitação da empresa recorrente, verifica-se que tal responsabilidade técnica foi atribuída ao engenheiro mecânico Luís Alfredo Papini. O serviço mencionado naquele atestado refere-se à execução de “serviços técnicos especializados em engenharia automotiva para desenvolvimento de projeto executivo de manutenção modificadora em viaturas blindadas de reconhecimento – VBR EE-9 Cascavel Modelo II, com produção de 01 (uma) viatura protótipo”, iniciado em 2014 e concluído em 2015. Tal serviço associa-se, portanto, ao exigido nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

Ainda neste contexto, cabe ressaltar, que de acordo com o parágrafo 1º do art. 64 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, transcrito na sequência, a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações contidas no atestado vinculado à CAT é atribuído à parte emitente do referido atestado.

Art. 64. O **registro de atestado** será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§1º **A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.** (grifo nosso)

Assim, considerando que: a parte emitente do Atestado de Capacidade Técnica em voga, é uma Organização Militar do Exército Brasileiro, no caso o Arsenal de Guerra de São Paulo (AGSP), Organização Militar Diretamente Subordinada (OMDS) à Diretoria de

Fabricação (DF), Órgão responsável pela condução da Concorrência nº 01/2021-DF; e o resultado do serviço elencado em tal atestado foi objeto de apreciação passada pelo Sistema de Fabricação do Exército Brasileiro, por intermédio da DF, é possível atestar a veracidade, bem como a exatidão das informações nele constantes.

Ainda com relação ao fato narrado no recurso da empresa recorrente de que não foi exigido pelo Edital à época, o registro de ART para os serviços relacionados ao Atestado de Capacidade Técnica em questão, observam-se as bases legais descritas na sequência.

a. segundo o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, a ART relativa à prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

b. segundo a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea, é possível a regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida ART. Assim, são transcritos os art. 1º e 2º da referida Resolução:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para **regularização** de obras e **serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.** (grifo nosso)

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - **documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço**, indicando explicitamente o



período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, **atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente**; e (grifo nosso)

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§1º **Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.** (grifo nosso)

Dessa forma, face ao exposto, no contexto do serviço constante no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo AGSP à empresa Equitron Automação Eletrônico Mecânica Ltda, constatou-se que, de fato, não se registrou a respectiva ART. No entanto, segundo os termos da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, mediante requerimento junto ao CREA-SP do engenheiro mecânico Luís Alfredo Papini, é possível a regularização daqueles serviços junto ao CREA, uma vez que, poderia existir uma justificativa fundamentada, baseada em prova material quanto a participação efetiva do referido profissional no serviço em questão.

Por fim, considerando os termos requeridos pelo inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o parágrafo 1º do art. 64 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, bem como o art. 2º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, ambos do Confea, foi possível observar uma condição material pré-existente, quanto a qualificação técnica, concluindo, dessa forma, pela real possibilidade da empresa recorrente **EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA** reunir a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.

3.2.2. Quanto ao item 7.7.8.3

A empresa recorrente **EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO MECÂNICA LTDA** também alega ilegalidade cometida pela Administração por sua inabilitação quanto a sua capacitação técnico-profissional exigida no item 7.7.8.3 do Edital de licitação, pois **segundo**



os termos contidos em seu recurso e destacados pela recorrente: “DESCONSIDERARAM documento CAT apresentado e com acervo no CREA, de engenheiro de Software, somente porque não está explicitamente descrito no documento a realização dos serviços de **SOFTWARE**, ocorre que os equipamentos elaborados e construídos conforme descrição do pedido de compra, são compostos por SISTEMA MECÂNICO, INTEGRADOS A SISTEMAS ELETRÔNICOS E POR NATUREZA INTRÍNSECA, **NECESSITAM EFETIVAMENTE DE SOFTWARE DE CONTROLE**”.

Neste contexto, constata-se que de fato a empresa recorrente apresentou a CAT nº 2620220000800 em sua documentação de habilitação (envelope nº 1), contendo os seguintes dados:

- a. Contratante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda;
- b. Contratada: Equitron Automação Eletrônico Mecânica Ltda;
- c. Profissional: José Guilherme Sabe, Engenheiro Eletricista – Eletrônica, registrado no CREA-SP sob o número 0601079134;
- d. ART: 28027230172689971, baixada em 30 de novembro de 2017;
- e. Atividade realizada: desenvolvimento e construção de equipamento especial para realizar o “flushing” de cartuchos de injeção de combustível conforme escopo fornecido;
- f. Início da atividade: 16 de março de 2017;
- g. Conclusão efetiva da atividade: 30 de novembro de 2017; e
- h. Contrato: DEP53416.

Assim sendo, com base na abertura de prazo para a realização de diligências, efetuada em 15 de março de 2022 pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação foi realizada pesquisa junto ao portal eletrônico para consultas públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>, e demais consultas acerca da atividade realizada, descrita na alínea e. supramencionada.



A figura 3.2.8 apresenta o resultado da consulta para a verificação quanto a autenticidade da CAT nº 2620220000800, constante na peça recursal da empresa recorrente. Do resultado da pesquisa, restou-se comprovada a sua autenticidade. Ressalta-se que tal consulta encontra-se prevista no art. 56 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea.

CREA-SP Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:00:01

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART | SAIR

Pesquisa Autenticidade de Certidão de Acervo Técnico

Digite os dados da certidão
Somente constarão das consultas as CATs emitidas conforme modelo da Resolução Confea 1025/2009 e que possuam código de autenticação digital.

A partir de 16 de julho de 2018 as Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo Crea-SP estão vinculadas a um atestado com selo de segurança. Maiores informações [clique aqui](#).

Nº de Registro do Profissional (CREASP)

Autenticação Digital

Número da Certidão: 2620220000800
Situação da Certidão: EMITIDA
Nome: JOSE GUILHERME SABE
Número de Registro CREA-SP: 0601079134
[Visualizar CAT](#)

© 2022 CREANET - 1.0.2322.0 - ONIRO-8-DC Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

Figura 3.2.8 – Pesquisa de autenticidade de CAT nº 2620220000800 apresentada, em recurso, pela empresa Equitron

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)

A empresa recorrente anexou em seu recurso, o Manual de Operação relativo ao equipamento “Célula de Flushing de Cartuchos de Injeção de Combustível”. Da análise do conteúdo do referido manual, observou-se que o escopo do serviço associado a CAT nº 2620220000800, incorpora, como por exemplo, Interface Homem-Máquina (IHM) e Controlador Lógico Programável (CLP), componentes característicos de processos de automação industrial e que requer o desenvolvimento de software de controle visando a integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos.

Neste contexto, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, presente na documentação de habilitação da empresa recorrente, registra como parte de seu objetivo social a industrialização e comércio, bem como a prestação de serviços de montagem de itens destinados a automação industrial:

Indústria e comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos periféricos, mecânicos, elétricos eletrônicos suas partes e componentes, destinados à **automação industrial**, comercial e agrícola, veículos militares de combate importação e exportação, **prestação de serviços de** reparação, conservação e **montagem** relativos aos produtos acima elencados. (grifo nosso)

Ademais, o contrato DEP53416, firmado entre a empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda (parte contratante) e a empresa Equitron Automação Eletrônico Mecânica Ltda (parte contratada), descreve o fornecimento de projeto, construção e colocação em funcionamento de um equipamento especial para “flushing de cartuchos de injetores de combustível”, sob responsabilidade técnica, na área de engenharia eletrônica, do profissional, José Guilherme Sabe, e apresenta informações que foram utilizadas para a emissão da CAT nº 2620220000800 pelo CREA-SP.

Face ao exposto, com base nos resultados das diligências efetuadas, foi possível verificar que a atividade registrada na CAT nº 2620220000800 exigiu a execução de serviço de desenvolvimento de software controle visando a integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, intrínseco a projeto voltado para área de automação industrial, pertinente ao objetivo social constante no registro da empresa **EQUITRON AUTOMAÇÃO ELETRÔNICO E MECÂNICA LTDA** junto ao CREA-SP, comprovando a materialidade, quanto a qualificação técnica, que **a recorrente reúne a capacidade técnico-profissional exigida nos itens 7.7.8 e 7.7.8.3 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF.**

3.3. Consórcio NORCXSI

O recurso administrativo impetrado em 8 de março de 2022 pelo consórcio **NORCXSI** questiona a sua inabilitação nos seguintes pontos do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, processo administrativo nº 64473.003703/2021-49:

a. ter deixado de cumprir o item 7.7.4 por meio dos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3:

7.7.4. Registro ou inscrição da empresa licitante ou empresa integrante de consórcio no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), nas seguintes áreas de atuação, em plena validade:

7.7.4.2. Engenharia eletrônica; e



7.7.4.3. Engenharia de computação ou software.

b. ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.1:

7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.8.1. Para o Engenheiro Mecânico: serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados;

c. ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.2:

7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

7.7.8.2. Para o Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro Mecatrônico: serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em equipamentos eletrônicos [...]

d. ter deixado de cumprir o item 7.7.8 por meio do item 7.7.8.3:

7.7.8. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:



7.7.8.3. Para o Engenheiro de Computação ou Software ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação: serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos.

7.7.8.3.1. O Engenheiro de Computação ou Software ou o Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação poderá ser substituído por outro profissional possuidor de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, que deverá apresentar atestado de capacidade técnica de serviço de desenvolvimento de software de integração de sistemas mecânicos, elétricos e eletrônico, nas mesmas condições exigidas para a capacitação técnico-operacional, sendo desnecessária, nesse caso, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA.

3.3.1. Quanto aos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3

Quanto a inabilitação do consórcio NORCXSI nestes itens, destaca-se que se trata de exigência prevista no inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93. Neste sentido, considerando os termos da alínea a) do art. 6º e do art. 59, ambos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, reproduzidos na sequência, a área técnica visualiza como condição imprescindível de habilitação o registro ou inscrição da empresa licitante ou empresa integrante de consórcio no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) **a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;** (grifo nosso)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, **que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais,** bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (grifo nosso)



Neste contexto, o consórcio recorrente alega que, a empresa Sigma Delta Tecnologia Ltda-ME, uma de suas empresas consorciadas, protocolou junto ao CREA-RJ requerimento para a obtenção do seu registro naquele Conselho Regional de Engenharia. Dessa forma, observou-se que até o dia 21 de fevereiro de 2022, data de início da sessão pública, a referida empresa não comprovou condição de atendimento aos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3 do Edital de Concorrência nº 01/2021-DF.

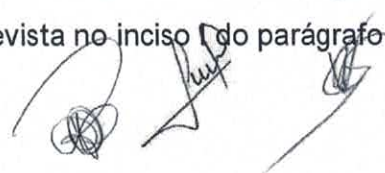
Portanto, a luz dos termos da alínea a) do art. 6º e do art. 59, ambos da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, conclui-se que o consórcio recorrente NORCXSI não reuniu condições pré-existentis visando atender aos itens 7.7.4.2 e 7.7.4.3 do Edital de Concorrência nº 01/2021-DF.

3.3.2. Quanto ao item 7.7.8.1

O consórcio recorrente NORCXSI alega possuir a capacitação técnico-profissional exigida no item 7.7.8.1 do Edital de licitação, embora não tenha comprovado, por intermédio de sua documentação de habilitação, tal capacitação mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Alega, inclusive, que a referida certidão, anexada ao recurso apresentado e vinculada à profissional da empresa Columbus Comercial Importadora e Exportadora Ltda, uma de suas consorciadas, encontra-se junto à Proposta Técnica (envelope nº 2). Neste ponto, a luz do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, cabe destacar os termos do item 21.8 do Edital de licitação, em conformidade com o parágrafo 3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

21.8. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.** (grifo nosso)

Do exposto, é vedada a inclusão posterior de documentação ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Frisa-se que, por se tratar de documentação de comprovação relativa à capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I do parágrafo 1º



do art. 30 da Lei nº 8.666/93, não se classifica como “excesso de formalismo” a exigência da referida comprovação. *In verbis*, tal inciso apresenta-se nos seguintes termos:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes [...]** (grifo nosso)

Do supramencionado inciso, aplicado ao contexto dos itens 7.7.8 e 7.7.8.1 do Edital da Concorrência nº 01/2021-DF, percebe-se que, segundo a Lei nº 8.666/93, para fins da comprovação técnico-profissional, o licitante deve possuir vínculo com engenheiro mecânico, registrado no CREA e detentor de atestado de responsabilidade técnica registrado no CREA por execução de “serviço de desenvolvimento de projeto de manutenção ou revitalização ou repotencialização ou modernização em veículos pesados”.

Dessa forma, entende-se que a CAT, configura-se como um meio que propicia o atesto, pelo CREA, da responsabilidade técnica por execução de atividade(s) exigida para fins da comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante. Reforça-se que para a comprovação atinente ao inciso I do parágrafo 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 exige-se que o profissional seja detentor de atestado, (o que não se confunde com “anotação”) de responsabilidade técnica.

Ademais, neste contexto, cabe observar os artigos 48, 49 e 56 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea):

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.



Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, **para os efeitos legais**, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. (grifo nosso)

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Dessa forma, desde que restar comprovado, por intermédio de diligência, nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que o profissional indicado pelo licitante seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço especificado no item 7.7.8.1 do Edital, pode-se concluir que o licitante atende, **quanto ao aspecto material**, a qualificação técnica exigida no item em questão para a execução do objeto do certame.

Assim sendo, com base na abertura de prazo para a realização de diligências efetuada em 15 de março de 2022 pelo presidente da Comissão Especial de Licitação foi realizada pesquisa junto ao portal eletrônico de para consultas públicas do CREA do Estado de São Paulo (CREA-SP), disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>.

A figura 3.3.1 apresenta o resultado da consulta para a verificação quanto a autenticidade da CAT nº 2620150001418, constante na peça recursal do consórcio recorrente. Do resultado da pesquisa restou-se comprovada a sua autenticidade. Ressalta-se que tal consulta encontra-se prevista no art. 56 da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Confea.



Seja bem vindo(a), useareapublica
22032-Área Pública
Tempo para expirar a sessão: 0:38:50

Fale com o Presidente | home | pular para o conteúdo | acessibilidade | fonte normal | diminuir fonte | aumentar fonte

Atendimento | Serviços ART | SAIR

Pesquisa Autenticidade de Certidão de Acervo Técnico

Digite os dados da certidão

Somente constarão das consultas as CATs emitidas conforme modelo da Resolução Confea 1025/2009 e que possuam código de autenticação digital.

A partir de 16 de julho de 2018 as Certidões de Acervo Técnico (CATs) emitidas pelo Crea-SP estão vinculadas a um atestado com selo de segurança. Maiores informações [clique aqui](#).

N° de Registro do Profissional (CREASP)

Autenticação Digital

Número da Certidão: 2620150001418
Situação da Certidão: EMITIDA
Nome: ODILON LOBO DE ANDRADE NETO
Número de Registro CREA-SP: 0601595742
[Visualizar CAT](#)

© 2022 CREANET - 1.0.2322.0 - ONIRO-6-DC Av. Brigadeiro Faria Lima, 1059, Pinheiros São Paulo SP - CEP 01452-920 Atendimento: 0800 017 1811

Figura 3.3.1 – Pesquisa de autenticidade de CAT apresentada, em recurso, pelo consórcio NORCXSI

(Fonte: Portal de Consultas Públicas do CREA-SP, disponível em: <https://creanet1.creasp.org.br>)

As figuras 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4 referem-se a consultas complementares, também realizadas no portal do CREA-SP, a fim de verificar os dados das ART mencionadas na CAT nº 2620150001418. Da análise do resultado destas pesquisas, conclui-se que o quantitativo de 18 viaturas é coerente com os dados de quantidades registrados na ART nº 92221220130447852 (serviço de manutenção em 15 viaturas) e na ART nº 92221220141665276 (atualização do quantitativo de viaturas que sofreram manutenção – de 15 para 18 – registrado na ART nº 92221220130447852).